

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\***

**22 DE NOVEMBRO DE 2019**

**CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

**SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TENDO VISTO:**

1. A sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "Sentença") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 20 de outubro de 2016<sup>1</sup>. A Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") por não garantir o direito de não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, em detrimento dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará. Declarou, além disso, a violação das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, bem como do direito à proteção judicial, em detrimento dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados no decorrer da fiscalização de 23 de abril de 1997 e dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados por ocasião da fiscalização de 15 de março de 2000. Também concluiu que o Estado era responsável por não haver adotado, com relação a uma das vítimas, as medidas de proteção que a condição de criança exigia<sup>2</sup>. O Tribunal considerou que as violações ocorreram no contexto de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na Sentença. A Corte estabeleceu que sua Sentença constituía por si mesma uma forma de reparação e ordenou ao Estado a adoção de medidas de reparação adicionais (Considerando 1 *infra*).
2. A Sentença de interpretação da Sentença emitida pela Corte em 22 de agosto de 2017<sup>3</sup>.
3. Os escritos apresentados pelos representantes das vítimas, entre novembro e dezembro de 2017, com as informações solicitadas pelo Estado para poder dar cumprimento ao pagamento das indenizações ordenadas na Sentença.

---

\* O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot não participou da deliberação e assinatura da presente Resolução por razões de força maior.

<sup>1</sup> Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. O texto integral da Sentença se encontra disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). A Sentença foi notificada em 15 de dezembro de 2016.

<sup>2</sup> Trata-se de Antônio Francisco da Silva.

<sup>3</sup> Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 337, disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_337\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf).

4. Os relatórios apresentados pelo Estado, entre dezembro de 2017 e setembro de 2019, em resposta a solicitações da Corte ou de seu Presidente mediante notas da Secretaria do Tribunal.
5. O escrito apresentado pelo Estado em 8 de outubro de 2019 solicitando a “retificação” da Sentença.
6. Os escritos de observações sobre os relatórios e o escrito estatal (Vistos 4 e 5 *supra*) apresentados pelos representantes das vítimas (doravante também denominados “representantes”)<sup>4</sup> entre março de 2018 e setembro de 2019.
7. Os escritos de observações apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019.

## **CONSIDERANDO QUE:**

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões<sup>5</sup>, a Corte vem monitorando a execução da Sentença emitida no presente caso em 2016 (Tendo Visto 1 *supra*). Na Sentença, o Tribunal dispôs cinco medidas de reparação (Considerando 3 e ponto resolutivo 4 *infra*).
2. Em conformidade com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Essa obrigação inclui o dever do Estado de informar a Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da Sentença em seu conjunto.<sup>6</sup> Os Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano dos respectivos direitos internos. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos<sup>7</sup>.
3. Na presente resolução, a Corte se pronunciará sobre três medidas de reparação (Considerandos 4 e 7 *infra*), bem como a respeito da solicitação de “retificação” do nome de uma das vítimas apresentada pelo Estado, com a qual os representantes das vítimas afirmam estar de acordo. Em resolução posterior, avaliará a informação disponível relativa às outras duas medidas (ponto resolutivo 4 *infra*). A Corte estruturará suas considerações na ordem que se segue.

- a. *Publicação e divulgação da Sentença* ..... 3
- b. *Indenizações por dano imaterial e reembolso de custas e gastos*..... 3
- c. *Solicitação de retificação do nome de uma das vítimas do caso*..... 9

<sup>4</sup> As vítimas no presente caso são representadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

<sup>5</sup> Faculdade que, ademais, se infere do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, e se encontra regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

<sup>6</sup> *Cf. Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 2004, Considerando 5; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019, Considerando 2.

<sup>7</sup> *Cf. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença*, nota 6, Considerando 2 *supra*.

## **A. Publicação e divulgação da Sentença**

### *A.1. Medidas ordenadas pela Corte*

4. No ponto resolutivo décimo e no parágrafo 450 da Sentença, dispôs-se que o Estado devia publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da respectiva notificação: a) o resumo oficial da Sentença, uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional; e b) a Sentença em sua totalidade, disponível por um período de um ano, em um *site* oficial na Web. Também se dispôs que o Estado devia informar, de forma imediata, tão logo procedesse a cada uma das publicações determinadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto no ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença.

### *A.2. Considerações da Corte*

5. Com base nas informações e nos comprovantes apresentados pelo Estado, bem como nas observações dos representantes e da Comissão<sup>8</sup>, a Corte constata que o Brasil publicou: a) o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União<sup>9</sup> e no jornal "O Globo", de ampla circulação nacional<sup>10</sup>; e b) a Sentença nas páginas eletrônicas da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério de Direitos Humanos<sup>11</sup>. Este Tribunal também louva os esforços adicionais envidados com vistas a contribuir para sua divulgação no âmbito interno<sup>12</sup>.

6. Em virtude do exposto, a Corte declara que o Estado deu total cumprimento às medidas de publicação e divulgação da Sentença e de seu resumo oficial, ordenadas no ponto resolutivo décimo.

## **B. Indenizações por dano imaterial e reembolso de custas e gastos**

---

<sup>8</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 1º de março e 5 de outubro de 2018, e escrito de observações da Comissão, de 17 de dezembro de 2018.

<sup>9</sup> Cf. Cópia da publicação no Diário Oficial da União, de 16 de novembro de 2017, edição Nº 219 (anexo 9 do relatório estatal de 19 de dezembro de 2017).

<sup>10</sup> Cf. Cópia da publicação no jornal "O Globo", de 3 de julho de 2018 (anexo 3 do relatório estatal de 15 de agosto de 2018).

<sup>11</sup> O Brasil informou que o texto integral da Sentença podia ser consultado a partir de 17 de maio de 2017, na página inicial dos *sites* oficiais da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério de Direitos Humanos, nos seguintes *links*: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113486](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486), <http://www.itamarate.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde> e <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentencas-da-corte-interamericana>. Quando essas páginas foram visitadas pela última vez, foi possível constatar que a Sentença continuava disponível nos referidos *links* (última visita em 22 de novembro de 2019). Cf. Relatório estatal, de 19 de dezembro de 2017, e imagens de tela, de 17 de maio de 2017, referentes à publicação *online* da Sentença (anexo 8 do relatório estatal de 19 de dezembro de 2017).

<sup>12</sup> O Estado informou que vinha realizando eventos como o seminário "Impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em conjunto com a Comissão para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, ligada ao Ministério de Direitos Humanos, "com o objetivo de divulgar a sentença e de sensibilizar os operadores de direito para a pauta do trabalho escravo contemporâneo". A ESMPU ofereceu 30 vagas para o Ministério Público Federal, 20 para o Ministério Público do Trabalho, 50 para juízes federais e do trabalho e 50 para servidores da Justiça Federal e do Trabalho. Cf. Relatório estatal de 19 de dezembro de 2017.

### *B.1. Medidas ordenadas pela Corte*

7. No ponto resolutivo décimo segundo da Sentença, dispôs-se que o Estado devia pagar:
- i) aos 128 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados nas fiscalizações de 23 de abril de 1997 e 15 de março de 2000 os montantes fixados em favor de um deles no parágrafo 487<sup>13</sup> da Sentença, a título de indenização do dano imaterial; e
  - ii) à Comissão Pastoral da Terra (doravante denominada "CPT") e ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL") os montantes fixados no parágrafo 495<sup>14</sup> da Sentença, a título de reembolso de custas e gastos.
8. Quanto à modalidade de cumprimento dos pagamentos indicados (Considerando 7 *supra*), no parágrafo 496 da Sentença, a Corte dispôs que deviam ser efetuados no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Decisão. Além disso, no parágrafo 499, o Tribunal estabeleceu que se, por causas atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou aos seus herdeiros, não fosse possível o pagamento do todo ou parte dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado deveria destinar esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito, em instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária do Estado. No parágrafo 501, acrescentou-se que, caso o Estado incorresse em mora, deveria pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

### *B.2. Considerações da Corte*

9. No que diz respeito ao reembolso de custas e gastos, com base nas informações prestadas pelo Estado e nas observações dos representantes, a Corte constata que, no prazo outorgado na Sentença, o Brasil deu cumprimento ao pagamento de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em favor do CEJIL, e de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da CPT<sup>15</sup>.
10. Quanto ao pagamento de indenizações a título de dano imaterial, a Corte constatou que, em dezembro de 2017, o Estado procedeu ao pagamento em benefício de 54 vítimas<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> No parágrafo 487 da Sentença, a Corte "fix[ou] em equidade a soma de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 [...] e a soma de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000".

<sup>14</sup> No parágrafo 495 da Sentença, a Corte "determin[ou] em equidade que o Estado deve pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à CPT e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL".

<sup>15</sup> Cf. Ordem bancária N° 2017OB800007, de 8 de dezembro de 2017, em favor do CEJIL, no montante de US\$50.000,00, e ordem bancária N° 2017OB800006, de 8 de dezembro de 2017, em favor da CPT, no montante de US\$5.000,00 (anexos 34 e 35 do relatório estatal de 19 de dezembro de 2017). Os representantes confirmaram haver recebido esses montantes no escrito de observações de 1º de março de 2018.

<sup>16</sup> São elas: 1) Cassimiro Neto Souza Maia; 2) Alcione Freitas Sousa; 3) Alfredo Rodrigues; 4) Antônio Aroldo Rodrigues Santos; 5) Antônio Bento da Silva; 6) Antônio Damas Filho; 7) Antônio Edvaldo da Silva; 8) Antônio Fernandes Costa; 9) Antônio Francisco da Silva; 10) Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva; 11) Carlito Bastos Gonçalves; 12) Carlos André da Conceição Pereira; 13) Carlos Ferreira Lopes; 14) Erimar Lima da Silva; 15) Francisco da Silva; 16) Francisco das Chagas Araujo Carvalho; 17) Francisco das Chagas Bastos Souza; 18) Francisco das Chagas Cardoso Carvalho; 19) Francisco das Chagas da Silva Lira; 20) Francisco Mariano da Silva; 21) Francisco das Chagas Diogo; 22) Francisco das Chagas Moreira Alves; 23) Francisco das Chagas Sousa Cardoso; 24) Francisco de Assis Felix; 25) Francisco de Assis Pereira da Silva; 26) Francisco de Souza Brígido; 27) Francisco Fabiano Leandro; 28)

sobre as quais dispunha das informações necessárias para realizar a operação, as quais haviam sido enviadas pelos representantes ou, então, obtidas por meio de ações do próprio Estado para localizá-las (Considerando 11 *infra*)<sup>17</sup>. Do mesmo modo, nessa oportunidade, o Brasil salientou que “o fato de alguns pagamentos continuarem pendentes não decorre da vontade do Estado, mas, sim, das dificuldades de obtenção de dados dos beneficiários, inclusive por parte das organizações representantes das vítimas”. Ressaltou que, em que pese a que “as vítimas beneficiárias de indenizações compensatórias têm à sua disposição o procedimento previsto no Código de Processo Civil brasileiro para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”, o Estado historicamente procurou efetuar os pagamentos pela via administrativa, independentemente de que a vítima iniciasse um processo de execução de sentenças contra o Estado, a fim de conferir a “máxima efetividade” às decisões de organismos de direitos humanos. Não obstante isso, essa modalidade de pagamento exige a localização dos beneficiários das indenizações, o que era difícil nesse caso, porquanto os representantes não dispunham dos dados de todas as vítimas<sup>18</sup>.

11. A fim de localizar as vítimas do caso, o Estado informou que, desde 2017, havia realizado as seguintes ações<sup>19</sup>: (i) criou um banco de dados<sup>20</sup> das vítimas e realizou cruzamentos com as informações disponíveis em organismos estatais; (ii) promoveu uma reunião com os representantes das vítimas, com vistas a “harmonizar” as informações disponíveis; (iii) publicou intimações no Diário Oficial da União e em jornais de circulação regional dos três estados dos quais a maioria das vítimas era oriunda<sup>21</sup>; (iv) enviou cartas às vítimas, a todos os endereços encontrados nos bancos de dados, solicitando as informações necessárias para proceder ao pagamento<sup>22</sup>; e (v) criou um grupo de trabalho no âmbito do Ministério Público Fiscal, o qual compartilha com o Ministério de Direitos Humanos as informações obtidas nas investigações ordenadas no ponto resolutivo nono da Sentença (ponto resolutivo 4 *infra*), a fim de localizar as vítimas que ainda não tivessem sido encontradas. Do mesmo modo, em setembro de 2019, o Estado informou que havia dado continuidade às ações de busca iniciadas em 2017, ressaltando que, no decorrer de o ano de 2018, se havia comunicado com a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social para solicitar a intervenção das equipes do Sistema Único de Assistência Social para a busca das vítimas “tendo em vista a grande capilaridade da política

---

Francisco Ferreira da Silva; 29) Francisco Ferreira da Silva Filho; 30) Francisco Mirele Ribeiro da Silva; 31) Francisco Teodoro Diogo; 32) Gonçalo Firmino de Sousa; 33) Gonçalo José Gomes; 34) Jenival Lopes; 35) João Diogo Pereira Filho; 36) José de Ribamar Souza; 37) José do Egito Santos; 38) José Gomes; 39) José Leandro da Silva; 40) José Renato do Nascimento Costa; 41) Juni Carlos da Silva; 42) Lourival da Silva Santos; 43) Luiz Sicinato de Menezes; 44) Marcio França da Costa Silva; 45) Marcos Antônio Lima; 46) Paulo Pereira dos Santos; 47) Raimundo Cardoso Macêdo; 48) Raimundo de Andrade; 49) Raimundo de Sousa Leandro; 50) Raimundo Nonato da Silva; 51) Roberto Alves Nascimento; 52) Rogerio Felix Silva; 53) Silvestre Moreira de Castro Filho, e 54) Vicentina Maria da Conceição.

<sup>17</sup> Cf. Ordem bancária Nº 2017OB800011, de 13 de dezembro de 2017 (anexo 33 do relatório estatal de 19 de dezembro de 2017).

<sup>18</sup> Cf. Relatório estatal de 19 de dezembro de 2017. A esse respeito, os representantes ressaltaram que “o Tribunal determinou a obrigação do Estado de efetuar [os] depósitos, tanto das vítimas que faleceram como das que não foram localizadas, no prazo de um ano a contar da notificação da Sentença”, o que não havia sido realizado, razão pela qual solicitaram a esta Corte que insistia em que esses depósitos sejam efetuados. Cf. Escritos de observações dos representantes, de 1º de março e 5 de outubro de 2018.

<sup>19</sup> Cf. Relatórios estatais de 19 de dezembro de 2017 e 11 de setembro de 2019.

<sup>20</sup> O banco inclui os dados pessoais, familiares e bancários das vítimas, o local de nascimento e possíveis locais de residência, os quais foram compartilhados com a CPT.

<sup>21</sup> Cf. Cópia da publicação no Diário Oficial da União, de 1º de novembro de 2017, edição Nº 210 (anexo 31 do relatório estatal de 19 de dezembro de 2017), e cópia da publicação nos jornais “O Dia”, do estado do Piauí; “Imparcial”, do estado do Maranhão, e “O Liberal”, do estado do Pará, todas de 30 de agosto de 2018 (anexo 18 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019). A esse respeito, em seu relatório de 19 de dezembro de 2017, o Estado especificou que havia elaborado dados estatísticos das vítimas do caso para determinar em que cidades havia nascido a maior parte delas.

<sup>22</sup> Em seu relatório de 19 de dezembro de 2017, o Estado mencionou que havia enviado um total de 106 cartas a 49 vítimas, enquanto em seu relatório de 11 de setembro de 2019 informou que havia enviado outras mais aos endereços prováveis de 11 vítimas.

de assistência social no território brasileiro”, e que havia solicitado o apoio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e de outros órgãos pertinentes nas tarefas de identificação, localização e contato das vítimas.

12. A Corte constata que, com base nas informações obtidas nessas ações de busca, bem como em novas informações recebidas dos representantes, em 2018 e 2019, o Estado deu cumprimento ao pagamento das indenizações por dano imaterial a outras 18 vítimas<sup>23</sup>, além das 54 às quais havia pago em 2017 (Considerando 10 *supra*). Portanto, um total de 72 vítimas recebeu as indenizações ordenadas na Sentença, 69 das quais correspondem ao grupo resgatado na fiscalização do ano 2000 e três ao de 1997.

13. Este Tribunal também observa que existe uma controvérsia a respeito do pagamento à vítima Antônio Paulo da Silva, resgatada na fiscalização do ano 2000. Embora o Estado tenha apresentado uma ordem bancária no montante ordenado na Sentença, em favor dessa pessoa<sup>24</sup>, os representantes observaram que a vítima informou não haver recebido o pagamento, e que os dados bancários que constam da referida ordem bancária não correspondem à conta da vítima, que se encontra em um banco diferente daquele ao qual se realizou a transferência. Também salientaram que esse pagamento havia sido realizado “mediante a busca ativa realizada pelo próprio [Estado]”, e que desconheciam se a conta à qual se havia enviado o pagamento pertencia à vítima, se tinha acesso a ela ou, então, se pertencia a um homônimo, concluindo que essas “inconsistências significativas” na informação bancária da referida vítima “prejudicam o efetivo pagamento e fruição de sua devida indenização”, razão pela qual instaram o Estado a que apresentasse “prova de que a pessoa indenizada é, com efeito, a mesma vítima do [presente] caso”<sup>25</sup>.

14. Levando em consideração as observações dos representantes, este Tribunal considera que não dispõe de informação suficiente para determinar o cumprimento da presente medida com respeito à vítima Antônio Paulo da Silva e, por conseguinte, solicita ao Estado que, em seu próximo relatório, faça referência às observações dos representantes (Considerando 13 *supra*) e apresente os esclarecimentos que considere pertinentes.

15. Com relação às vítimas às quais os pagamentos ainda não tenham sido realizados, em setembro de 2019, o Estado informou que três delas se encontravam “em processo de pagamento”<sup>26</sup>; não obstante isso, nessa mesma oportunidade, o Estado apresentou duas ordens bancárias no montante ordenado na Sentença em favor de duas delas: Antônio de Paula Rodrigues de Sousa e Manoel Fernandes dos Santos<sup>27</sup>. Em setembro de 2019, os representantes “parabeniza[ram] o Estado pela busca ativa e pagamento” da indenização ordenada na Sentença a essas duas vítimas<sup>28</sup>. Com base nas observações formuladas pelos

---

<sup>23</sup> São elas: 1) José Astrogildo Damascena; 2) Manoel Alves de Oliveira; 3) Antônio Almir Lima da Silva; 4) Antônio Francisco da Silva Fernandes; 5) Carlos Augusto Cunha; 6) Edirceu Lima de Brito; 7) Francisco das Chagas Costa Rabelo; 8) Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa; 9) Francisco Ernesto de Melo; 10) Francisco Soares da Silva; 11) Gonçalo Constâncio da Silva; 12) José Cordeiro Ramos; 13) José de Deus de Jesus Sousa; 14) Luiz Gonzaga Silva Pires; 15) Manoel do Nascimento da Silva; 16) Manoel Pinheiro Brito; 17) Pedro Fernandes da Silva, e 18) Sebastião Pereira de Sousa Neto. Cf. Ordens bancárias anexadas ao relatório estatal de 11 de setembro de 2019 (anexos 4, 5, 6 e 15).

<sup>24</sup> Cf. Ordem bancária Nº 2018OB800287, de 25 de abril de 2018, em favor de Antônio Paulo da Silva (anexo 15 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019).

<sup>25</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 26 de setembro de 2019.

<sup>26</sup> Trata-se das vítimas Antônio da Silva Martins, Antônio de Paula Rodrigues de Sousa e Manoel Fernandes dos Santos. Segundo o informado pelo Estado em setembro de 2019, esta última vítima havia falecido, e se havia encerrado a tramitação da ação internacional de cumprimento de obrigações, procedimento utilizado em conformidade com o direito brasileiro para proceder ao pagamento das indenizações a vítimas falecidas (Considerando 19 *infra*). Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

<sup>27</sup> Cf. Ordem bancária Nº 2019OB800517, de 26 de agosto de 2019, em favor dos herdeiros de Manoel Fernandes dos Santos (anexo 16 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019) e ordem bancária Nº 2019OB800526, de 29 de agosto de 2019, em favor de Antônio de Paula Rodrigues de Sousa (anexo 17 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019).

<sup>28</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 26 de setembro de 2019.

representantes, o Tribunal nota que pareceria ser que o Estado houvesse concluído o processo de pagamento com relação a essas vítimas. No entanto, considerando que o mesmo Estado indicou que eles estavam "em processo", solicita-se ao Brasil que confirme que os pagamentos em questão foram concluídos para avaliar o cumprimento dessa medida em relação às referidas vítimas.

16. Os representantes também informaram que, no mês de setembro de 2018, haviam enviado ao Ministério de Direitos Humanos a informação de contato da vítima Antônio Pereira da Silva<sup>29</sup>. O Brasil observou que "conforme consta na sentença [...] existem duas vítimas homônimas" com esse nome, resgatadas em anos diferentes. Informou que, em novembro de 2018, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebeu uma comunicação dos advogados representantes<sup>30</sup> de uma pessoa chamada Antônio Pereira da Silva "alegando que a referida vítima teria direito às duas indenizações, referentes tanto à fiscalização de 1997 quanto à [...] de 2000". Não obstante isso, a cópia da carteira de trabalho e seguridade social que enviaram junto com a referida comunicação mostrava que essa pessoa havia trabalhado na Fazenda Brasil Verde somente no ano de 1997<sup>31</sup>. O Estado também anexou uma comunicação das organizações CEJIL e CPT, esclarecendo que a vítima cujos dados haviam enviado ao Estado em setembro de 2018 havia sido resgatada no ano 2000<sup>32</sup>. Por conseguinte, o Estado informou que, a respeito dessas duas pessoas, "os dados recebidos enc[ontravam-se] em análise, antes de se prosseguir com o pagamento da indenização"<sup>33</sup>.

17. Sobre esse ponto, os representantes confirmaram em seu resumo de setembro de 2019 a existência de um homônimo e reiteraram que os dados por eles remetidos correspondiam à vítima que havia sido resgatada na inspeção do ano 2000. Viram "com preocupação" a comunicação enviada pelos referidos advogados, "supostamente na qualidade de representantes de outra vítima homônima[,...] cuja carteira de trabalho se encontraria assinada somente no ano de 1997", razão pela qual "presume-se que tal vítima seja o segundo homônimo, cujos dados não se encontram devidamente registrados junto aos representantes das vítimas". Também expressaram preocupação com a solicitação formulada por esses advogados na referida nota quanto a que, diante da falta de conta bancária por parte da vítima em questão, a indenização fosse depositada na conta pessoal de um dos empregadores. A esse respeito, lembraram "a existência de uma solicitação feita pelo próprio Estado do Brasil, por intermédio da Assessoria Internacional do então Ministério de Direitos Humanos ao banco Caixa Econômica Federal", para o pagamento das indenizações ordenadas na Sentença nos casos em que a vítima não possua conta bancária. Ressaltaram que "em tais ocasiões, deve ser criada conta corrente específica para fins de pagamento da verba indenizatória, tal qual o próprio Estado procedeu em diversos outros casos nos quais o beneficiário não possuía conta bancária", especialmente levando em consideração a situação econômica das vítimas, muitas delas "não alfabetizadas, de origem humilde". Em especial, explicitaram que a Caixa Econômica Federal, a pedido do Ministério de Direitos Humanos, havia aberto contas especiais para o pagamento dessas indenizações, "tratando as vítimas de maneira respeitosa e humana, em consideração a sua situação especial de vulnerabilidade", e que, nesse caso, devia-se proceder do mesmo modo, abrindo uma conta própria em nome da vítima para depositar a indenização<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 5 de outubro de 2018.

<sup>30</sup> São eles os senhores Danilo Carvalho Almeida e Leno Ferreira Almeida.

<sup>31</sup> Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019; Comunicação do Senhor Antônio Pereira da Silva, de 27 de novembro de 2018, dirigida ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (anexo 7 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019), e carteira de trabalho e seguridade social de Antônio Pereira da Silva (anexo 8 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019).

<sup>32</sup> Cf. Comunicação do CEJIL, de 7 de fevereiro de 2019, dirigida ao Chefe e à Coordenadora da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério de Direitos Humanos (anexo 9 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019).

<sup>33</sup> Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

<sup>34</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 26 de setembro de 2019.

18. Este Tribunal lembra que, de acordo com o disposto nos parágrafos 199 e 206 da Sentença, há duas vítimas homônimas chamadas Antônio Pereira da Silva, que foram resgatadas em anos diferentes da Fazenda Brasil Verde. Uma delas, relacionada no parágrafo 199, item 4, foi resgatada em 1997, ao passo que a outra, identificada no parágrafo 206, item 15, foi resgatada na inspeção do ano 2000. Do mesmo modo, segundo a informação prestada pelas partes, a vítima identificada no ano 2000 estaria em contato com as organizações representantes no presente caso, enquanto outra pessoa homônima, que só teria comprovado sua presença na Fazenda na fiscalização de 1997, afirma ser credora de ambas as indenizações. Nesse sentido, esta Corte observa que o Estado informou que estava investigando o assunto, e solicita ao Brasil que, uma vez concluídas essas investigações, apresente os esclarecimentos que considere pertinentes. A respeito ainda da preocupação mencionada pelos representantes com relação à conta em que essa segunda pessoa solicitou que se depositasse a indenização (Considerando 17 *supra*), este Tribunal considera que as ações adotadas pelo Estado, com o objetivo de assistir às vítimas que não dispõem de contas bancárias, nos trâmites para sua abertura, são uma prática positiva e valiosa, máxime quando, conforme ressaltam os representantes, isso vem acompanhado de um tratamento que leva em conta a situação de vulnerabilidade das vítimas. Nesse sentido, a Corte insta o Estado a que dê continuidade a essa prática, que mostra sua disposição de dar cumprimento ao presente ponto, prestando o apoio necessário segundo as particularidades das vítimas.

19. Por outro lado, das informações prestadas pelas partes, infere-se que seis das demais vítimas que ainda não receberam a indenização devida faleceram<sup>35</sup>. De acordo com informações do Brasil, segundo o direito interno brasileiro, as indenizações a vítimas falecidas devem ser pagas conforme o processo sucessório. No entanto, de acordo com as averiguações conduzidas pelo Estado, em alguns casos, a ação sucessória não estaria iniciada. Nesses casos, o procedimento a seguir é a "Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional", que tem início com a solicitação de documentação aos possíveis herdeiros, com vistas à apresentação da referida ação. Após a decisão do tribunal competente, procede-se ao depósito judicial e, finalmente, "os prováveis herdeiros comparecem em juízo para comprovar essa condição e retirar o valor da indenização". Segundo o relatório estatal mais recente, em setembro de 2019, conduzia-se a ação com relação a duas vítimas (João Pereira Marinho e Francisco Antônio Oliveira Barbosa), e haviam sido localizados os possíveis herdeiros de Geraldo Hilário de Almeida, ficando-se à espera de que remetessem a documentação necessária para dar início à ação. Também se havia solicitado aos representantes informação com respeito aos possíveis herdeiros de outras três vítimas (Firmino da Silva, Francisco José Furtado e Francisco Junior da Silva)<sup>36</sup>. Sobre esse último ponto, os representantes enfatizaram "o elevado grau de dificuldade" para obter determinada informação, em especial a "declaração de residência realizada de próprio punho", levando em conta "a distância física que separa as vítimas e suas representantes" e "o fato de muitas delas não serem alfabetizadas", acrescentando que enviariam a informação solicitada quando dela dispusessem. Além disso, ressaltaram que continuariam seus "esforços para apoiar o Estado Brasileiro na localização dos dados faltantes, de modo a enviá-los logo que disponíveis, ", e a ele solicitaram que "continu[asse] tomando medidas de forma ativa, lançando mão de suas prerrogativas estatais para copilar as informações necessárias"<sup>37</sup>.

20. Este Tribunal avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado com a finalidade de localizar as vítimas e a elas efetuar os pagamentos, máxime à luz da complexidade que essa tarefa reveste, pelas circunstâncias particulares do presente caso. Do mesmo modo, a Corte ressalta como positiva a atitude cooperativa dos representantes para esses efeitos, bem como a comunicação entre ambas as partes. Todas essas ações possibilitaram que, apesar

---

<sup>35</sup> São elas: 1) Geraldo Hilário de Almeida; 2) João Pereira Marinho; 3) Firmino da Silva; 4) Francisco Antônio Oliveira Barbosa; 5) Francisco José Furtado; e 6) Francisco Junior da Silva.

<sup>36</sup> Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

<sup>37</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 26 de setembro de 2019.

das dificuldades do caso, até o momento 72 vítimas (Considerandos 10 e 12 *supra*) tenham sido localizadas e indenizadas, e que avanços tenham sido registrados com relação a outras vítimas (Considerandos 13 a 19 *supra*). Nesse sentido, insta-se o Estado a que dê prosseguimento a esses esforços, e a ele se solicita que continue informando a respeito das ações implementadas para dar cumprimento à medida ordenada no ponto resolutivo décimo segundo.

21. Com base nas considerações acima, a Corte conclui que o Estado deu cumprimento total ao reembolso de custas e gastos; e que também procedeu ao pagamento parcial dos montantes fixados na Sentença, a título de indenização de dano imaterial, porquanto efetuou pagamentos às seguintes 72 vítimas (Considerandos 10 e 12 *supra*): 1. Cassimiro Neto Souza Maia; 2. José Astrogildo Damascena; 3. Manoel Alves de Oliveira; 4. Alcione Freitas Sousa; 5. Alfredo Rodrigues; 6. Antônio Almir Lima da Silva; 7. Antônio Aroldo Rodrigues Santos; 8. Antônio Bento da Silva; 9. Antônio Damas Filho; 10. Antônio Edvaldo da Silva; 11. Antônio Fernandes Costa; 12. Antônio Francisco da Silva; 13. Antônio Francisco da Silva Fernandes; 14. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva; 15. Carlito Bastos Gonçalves; 16. Carlos André da Conceição Pereira; 17. Carlos Augusto Cunha; 18. Carlos Ferreira Lopes; 19. Edirceu Lima de Brito; 20. Erimar Lima da Silva; 21. Francisco da Silva; 22. Francisco das Chagas Araujo Carvalho; 23. Francisco das Chagas Bastos Souza; 24. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho; 25. Francisco das Chagas Costa Rabelo; 26. Francisco das Chagas da Silva Lira; 27. Francisco Mariano da Silva; 28. Francisco das Chagas Diogo; 29. Francisco das Chagas Moreira Alves; 30. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa; 31. Francisco das Chagas Sousa Cardoso; 32. Francisco de Assis Felix; 33. Francisco de Assis Pereira da Silva; 34. Francisco de Souza Brígido; 35. Francisco Ernesto de Melo; 36. Francisco Fabiano Leandro; 37. Francisco Ferreira da Silva; 38. Francisco Ferreira da Silva Filho; 39. Francisco Mirele Ribeiro da Silva; 40. Francisco Soares da Silva; 41. Francisco Teodoro Diogo; 42. Gonçalo Constâncio da Silva; 43. Gonçalo Firmino de Sousa; 44. Gonçalo José Gomes; 45. Jenival Lopes; 46. João Diogo Pereira Filho; 47. José Cordeiro Ramos; 48. José de Deus de Jesus Sousa; 49. José de Ribamar Souza; 50. José do Egito Santos; 51. José Gomes; 52. José Leandro da Silva; 53. José Renato do Nascimento Costa; 54. Juni Carlos da Silva; 55. Lourival da Silva Santos; 56. Luiz Gonzaga Silva Pires; 57. Luiz Sicinato de Menezes; 58. Manoel do Nascimento da Silva; 59. Manoel Pinheiro Brito; 60. Marcio França da Costa Silva; 61. Marcos Antônio Lima; 62. Paulo Pereira dos Santos; 63. Pedro Fernandes da Silva; 64. Raimundo Cardoso Macêdo; 65. Raimundo de Andrade; 66. Raimundo de Sousa Leandro; 67. Raimundo Nonato da Silva; 68. Roberto Alves Nascimento; 69. Rogerio Felix Silva; 70. Sebastião Pereira de Sousa Neto; 71. Silvestre Moreira de Castro Filho; e 72. Vicentina Maria da Conceição. Continua pendente o cumprimento da presente medida com respeito às 56 demais vítimas ou seus sucessores.

### **C. Solicitação de retificação do nome de uma das vítimas do caso**

22. Em 8 de outubro de 2018, o Estado informou que, com base nas diligências conduzidas pelo Ministério Público Fiscal para dar cumprimento à medida ordenada no ponto resolutivo nono (ponto resolutivo 4 *infra*), relativa a investigar, processar e punir as violações do presente caso<sup>38</sup>, havia encontrado “um erro na identificação da vítima [...] a que a Corte IDH

---

<sup>38</sup> Com respeito às investigações conduzidas no presente caso, a Corte destacou na Sentença que “nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta”, razão pela qual ordenou ao Estado “reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis”, para o que o Estado devia “assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção

se referiu como Gonçalo Luiz Furtado”. Na realidade, segundo o MPF, trata-se do Senhor José Francisco Furtado de Sousa. Por esse motivo, solicitou a retificação da Sentença, ressaltando que essa retificação seria necessária, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno, para proceder ao pagamento da indenização<sup>39</sup>. A esse respeito, entre outubro de 2018 e agosto de 2019, a Secretaria da Corte, seguindo instruções de seu Presidente, solicitou ao Estado informação adicional a esse respeito e concedeu prazos para observações aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana.

23. Segundo informações prestadas pelo Brasil, com base nas investigações conduzidas, a “documentação verdadeira [de José Francisco Furtado de Sousa] teria sido destruída pelo gerente da Fazenda Brasil Verde, o qual alterou documento de terceira pessoa [...] Gonçalo Luiz Furtado, por meio de inclusão da foto de José Francisco”<sup>40</sup>. Nesse sentido, o Estado observou que, no relatório de fiscalização de trabalho elaborado por ocasião do resgate dos trabalhadores, foi possível identificar que a fotografia ali incluída coincidia com a pessoa de José Francisco Furtado de Sousa, embora no registro de empregados ele fosse identificado como Gonçalo Luiz Furtado<sup>41</sup>. Além disso, mencionou que as vítimas que testemunharam perante o Ministério Público Fiscal<sup>42</sup> coincidiram quanto a que “José Francisco Furtado de Sousa, e não Gonçalo Lui[z] Furtado, havia sido um dos dois trabalhadores que tinham fugido da fazenda e feito a denúncia à Polícia Federal”<sup>43</sup>, havendo “uníssona indicação” nesses depoimentos “quanto a [sua] relevância [...] para que os demais trabalhadores fossem resgatados”<sup>44</sup>. O Estado também ressaltou que somente José Francisco Furtado de Sousa aparecia nas fotos tiradas durante a visita às instalações da fazenda, ao passo que Gonçalo Luiz Furtado não se encontrava presente no momento<sup>45</sup>. Do mesmo modo, com respeito ao consignado no parágrafo 174 da Sentença, que estabeleceu como fato provado que “Gonçalo Luiz Furtado tinha dificuldades para trabalhar em virtude de usar uma prótese em uma perna”, segundo as averiguações do Ministério Público Fiscal, a única pessoa presente na fazenda com deficiência física era o Senhor José Francisco Furtado de Sousa<sup>46</sup>.

24. Quanto a Gonçalo Luiz Furtado, o Estado afirmou que “não trabalhou na Fazenda Brasil Verde”, apesar de ser citado na Sentença<sup>47</sup>. Isso porquanto o Ministério Público Fiscal

---

Americana”. Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, par. 404 e 445 *supra*.

<sup>39</sup> O Estado informou que a Assessoria Jurídica do Ministério de Direitos Humanos concluiu que não era possível “ignorar o conteúdo da sentença [...], que constitui título executivo judicial, e incluir como credor do pagamento da indenização uma pessoa que não foi mencionada na decisão. Em outros termos, não seria possível realizar o pagamento administrativo da indenização a um beneficiário que não tenha sido expressamente citado na sentença”. Cf. Relatório estatal de 8 de outubro de 2018.

<sup>40</sup> Em 13 de dezembro de 2017, José Francisco Furtado de Sousa afirmou perante o Ministério Público Fiscal que: “viu seus empregadores queimando seus documentos pessoais”, que “pegaram uma de suas fotos e a colocaram em uma carteira de trabalho diferente”. Acrescentou que “apresentou um documento falso à Polícia Federal porque não sabe ler nem escrever seu nome” e que “foi ameaçado pelos funcionários da fazenda que, se dissesse que o documento havia sido falsificado, o matariam”. Além disso, declarou que “no momento dos fatos era menor de dezoito anos de idade, mas no documento falsificado constava que era maior”, e que “não tem mais o documento que foi falsificado”. Cf. Relatório do Ministério Público Fiscal, de 31 de outubro de 2018 (anexo do relatório estatal de 1º de novembro de 2018).

<sup>41</sup> Cf. Relatório estatal de 8 de outubro de 2018.

<sup>42</sup> No relatório do Ministério Público Fiscal, de 31 de outubro de 2018 (anexo do relatório estatal de 1º de novembro de 2018), faz-se referência aos depoimentos de nove vítimas que confirmaram a presença de José Francisco Furtado de Sousa na Fazenda: Antonio da Silva Martins, Antonio Francisco da Silva, Antonio de Paula Rodrigues de Sousa, Francisco das Chagas Costa Rabelo, Francisco Ferreira da Silva, Gonçalo Firmino de Sousa, Geraldo Ferreira da Silva, José de Ribamar Souza e Alfredo Rodrigues. Mais tarde, o Estado enviou os vídeos com os depoimentos das nove vítimas e de José Francisco Furtado de Sousa. Cf. Relatório estatal de 4 de dezembro de 2018.

<sup>43</sup> Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

<sup>44</sup> Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

<sup>45</sup> Cf. Relatório do Ministério Público Fiscal, de 31 de outubro de 2018 (anexo do informe estatal de 1º de novembro de 2018).

<sup>46</sup> Cf. Relatório do Ministério Público Fiscal, de 31 de outubro de 2018 (anexo do relatório estatal de 1º de novembro de 2018).

<sup>47</sup> Cf. Relatório estatal de 11 de setembro de 2019.

assegurou que não existia evidência alguma de que houvesse estado entre os trabalhadores resgatados. Além disso, informou que Gonçalo Luiz Furtado já havia falecido, e acrescentou que o Ministério de Direitos Humanos localizou sua família por meio das ações de busca (Considerando 11 *supra*) empreendidas para efetuar o pagamento das indenizações<sup>48</sup>.

25. Quanto às solicitações de informação apresentadas pela Secretaria da Corte a respeito da possibilidade de que “José Francisco Furtado de Sousa” fosse a pessoa identificada no parágrafo 206 da Sentença, item 44, como “Francisco José Furtado”<sup>49</sup>, o Estado confirmou que “não ha[via] qualquer dúvida em relação às identidades de Francisco José Furtado, outra vítima citada na sentença, e José Francisco Furtado de Sousa, que foi erroneamente tratado por Gonçalo Luiz Furtado”. O Brasil afirmou que “Francisco José Furtado trata-se, efetivamente, de outra vítima, falecida”, a respeito da qual os representantes enviaram documentação ao Estado em setembro de 2018<sup>50</sup>, e o Ministério Público Fiscal também confirmou serem pessoas diferentes<sup>51</sup>.

26. Em suas observações sobre a solicitação de retificação efetuada pelo Estado, os representantes das vítimas consideraram que a informação apresentada pelo Estado contava com “ampla documentação de apoio tanto escrita como audiovisual que explica os motivos pelos quais a vítima identificada na sentença como Gonçalo Luiz Furtado é, na realidade, José Francisco Furtado de Sousa”. Também reiteraram o exposto em seu escrito de solicitações, argumentos e provas, no qual haviam enviado “informação a respeito da troca de nome da vítima José Francisco Furtado de Sousa”, e celebraram “o fato de que o Estado tenha retificado sua posição anterior, constante em seu escrito de contestação, na qual refutava tais informações”<sup>52</sup>. Com respeito à possibilidade de que José Francisco Furtado de Sousa fosse a mesma pessoa identificada na Sentença como Francisco José Furtado, aludiram ao exposto no relatório do Ministério Público Fiscal, de outubro de 2018 (Considerando 25 *supra*)<sup>53</sup>. Finalmente, em seu escrito de observações de setembro de 2019, os representantes “reiter[aram] sua concordância com as informações prestadas pelo [...] Estado [...] no que tange à retificação do nome do Sr. José Francisco Furtado de Sousa”, e consideraram que “a presente ambiguidade resta devidamente sanada”, de modo que “ref[orçaram] o conteúdo” dos relatórios estatais sobre esse ponto e se somaram à solicitação de retificação feita pelo Estado<sup>54</sup>.

27. Por sua vez, a Comissão observou que “tanto o Estado como os representantes coincidem em que a vítima identificada na sentença como Gonçalo Luiz Furtado é, na realidade, José Francisco Furtado de Sousa, e solicita[ra]m [...] que se f[izesse] a retificação respectiva, de acordo com as provas apresentadas”, diante do que declarou que não tinha observações a formular<sup>55</sup>.

28. Embora a solicitação de retificação tenha sido apresentada pelo Estado posteriormente ao mês seguinte à notificação da Sentença, nos termos dispostos no artigo 76 de seu

---

<sup>48</sup> Cf. Relatório estatal de 8 de outubro de 2018.

<sup>49</sup> Em 19 de outubro de 2018, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, solicitou-se ao Estado, por meio de uma nota de Secretaria, que esclarecesse se havia considerado a possibilidade de que José Francisco Furtado de Sousa fosse a mesma pessoa identificada na Sentença como Francisco José Furtado, solicitando-se esclarecimentos adicionais a esse respeito em 1º de agosto de 2019.

<sup>50</sup> Cf. Documentação de Francisco José Furtado enviada pelos representantes das vítimas (anexo 3 do relatório estatal de 11 de setembro de 2019).

<sup>51</sup> Cf. Relatório do Ministério Público Fiscal, de 31 de outubro de 2018 (anexo do relatório estatal de 1º de novembro de 2018).

<sup>52</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 7 de janeiro de 2019.

<sup>53</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 7 de janeiro de 2019.

<sup>54</sup> Cf. Escrito de observações dos representantes, de 26 de setembro de 2019.

<sup>55</sup> Cf. Escrito de observações da Comissão, de 11 de fevereiro de 2019.

Regulamento<sup>56</sup>, este Tribunal pode avaliar a informação apresentada para determinar se cabe efetuar uma correção, já que, tal como se deduz do referido artigo, esse prazo se aplica unicamente a “pedido de uma parte”.

29. Para esse efeito, a Corte lembra que, na etapa de mérito, os representantes manifestaram, no escrito de solicitações, argumentos e prova, que “um dos trabalhadores responsáveis por apresentar a denúncia de trabalho escravo que deu lugar à fiscalização de março do ano 2000, identificado na lista, no número 51, como Gonçalo Lui[z] Furtado, na verdade se chama José Francisco Furtado de Sousa”. Os representantes não apresentaram prova que sustentasse tal afirmação. O Estado salientou, em seu escrito de contestação, que não existia motivo razoável, ou prova alguma, para supor que José Francisco Furtado de Sousa fosse, na realidade, Gonçalo Luiz Furtado. A Corte avaliou a prova que constava do expediente e da Sentença e decidiu incluir “Gonçalo Luiz Furtado” na lista de vítimas que consta do parágrafo 206 da Sentença.

30. A Corte recorda que o presente caso se caracterizou por dificuldades na identificação das vítimas, em virtude das quais decidiu aplicar o artigo 35.2 do Regulamento. Essa norma estabelece que, quando se justifique que não foi possível identificar algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá, oportunamente, se as considera vítimas, de acordo com a natureza da violação. Na decisão, a Corte avaliou a existência de “problemas [...] a respeito da identificação das [...] vítimas”, os quais obedeciam: i) ao contexto do caso; ii) ao período de 20 anos transcorrido; iii) à dificuldade para contatar as supostas vítimas, dada sua condição de exclusão e vulnerabilidade; e iv) a alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado. Por esse motivo, com base nas características deste caso, concluiu que havia causas razoáveis que justificavam o fato de que a relação de supostas vítimas incluída no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão pudesse conter “eventuais inconsistências tanto na identificação plena das supostas vítimas como em sua representação”<sup>57</sup>.

31. A Corte estima que tanto a informação prestada pelo Estado na etapa de supervisão de cumprimento da Sentença (Considerandos 22 a 25 *supra*), como as observações formuladas a esse respeito pelos representantes das vítimas (Considerando 26 *supra*), coincidem quanto a que, com efeito, José Francisco Furtado de Sousa era a pessoa que havia fugido da fazenda no ano 2000 e apresentado a denúncia à polícia, o qual fora identificado como Gonçalo Luiz Furtado no parágrafo 206 da decisão. Por conseguinte, a Corte, no exercício das faculdades dispostas no artigo 76 de seu Regulamento, passará a retificar de ofício a Sentença, no que diz respeito ao nome de uma das vítimas. Serão efetuadas as seguintes retificações:

- a. nos parágrafos 174, 206, 304, 305, 325, 327, 342, 387 e 439 da Sentença, substitui-se “Gonçalo Luiz Furtado” por “José Francisco Furtado de Sousa”;
- b. nas notas de rodapé números 175, 177, 179, 180, 182, 183, 186 e 187 da Sentença, substitui-se “Gonçalo Luiz Furtado” por “José Francisco Furtado de Sousa”;
- c. no parágrafo 204 da Sentença, substitui-se “Gonçalo Luiz Furtado” por “José Francisco Furtado de Sousa, o qual, na relação da Comissão, fora identificado como ‘Gonçalo Luiz Furtado’”;

---

<sup>56</sup> O artigo 76 do Regulamento da Corte dispõe que “[a] Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante”.

<sup>57</sup> Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, nota 1 *supra*, par. 46, 48 e 49.

d. na página 7 do resumo oficial da Sentença, substitui-se “Gonçalo Luiz Furtado” por “José Francisco Furtado de Sousa”, e

e. na nota de rodapé número 114 do voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, substitui-se “Gonçalo Luiz Furtado” por “José Francisco Furtado de Sousa”.

32. Cabe ao Estado adotar as medidas necessárias, em âmbito interno, para que a indenização ordenada no ponto resolutivo décimo segundo da Sentença seja paga ao Senhor José Francisco Furtado de Sousa, bem como para que a Sentença que atualmente se encontra publicada nas páginas eletrônicas referidas (Considerando 5 *supra*) seja substituída pela versão que contenha as referidas retificações, que a Secretaria da Corte encaminhará às partes ao notificar a presente resolução.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto, e 31.2, 69 e 76 de seu Regulamento,

#### **RESOLVE:**

1. Em conformidade com o artigo 76 de seu Regulamento, retificar o nome de uma das vítimas incluídas na Sentença, conforme o exposto no Considerando 31 da presente Resolução.

2. Declarar, de acordo com o disposto nos Considerandos 6 e 9 da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento total às seguintes medidas de reparação:

a) publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial (*ponto resolutivo décimo da Sentença*); e

b) pagamento aos representantes das vítimas dos montantes fixados na Sentença a título de reembolso de custas e gastos (*ponto resolutivo décimo segundo da Sentença*).

3. Declarar, conforme o exposto no Considerando 21 da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento parcial à medida de reparação ordenada no ponto resolutivo décimo segundo da Sentença, relativa ao pagamento dos montantes fixados a título de indenização do dano imaterial, com relação a 72 vítimas, ficando pendente o pagamento a 56 vítimas ou a seus sucessores.

4. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação:

a) reiniciar as investigações respectivas para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (*ponto resolutivo nono da Sentença*);

b) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*); e

c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, a 56 vítimas ou a seus sucessores (*ponto resolutivo décimo segundo da Sentença*).

5. Dispor que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 20 de março de 2020, um relatório sobre o cumprimento das reparações ordenadas

por esta Corte, que se encontrem pendentes de cumprimento, em conformidade com os Considerandos 14, 15, 18, 19 e 20, bem como com os pontos resolutivos terceiro e quarto desta Resolução.

6. Dispor que os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentem observações sobre o relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo acima, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente Resolução o Estado, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2019.

Eduardo Vio Grossi  
Presidente em exercício

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Vio Grossi  
Presidente em Exercício

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário